

**Clonagem de veículo - Exame pericial -  
Comprovação - Substituição da placa - Art. 1º da  
Portaria nº 3.787/2009, Detran/MG e art. 1º da  
Lei Estadual 18.704/2010 - Multas aplicadas -  
Pagamento por parte do proprietário - Exclusão  
de responsabilidade - Sentença confirmada**

Ementa: Apelação. Administrativo. Trânsito. Veículo objeto de clonagem. Comprovação por meio de exame pericial do instituto de criminalística. Substituição da placa alfanumérica. Direito assegurado. Sentença confirmada.

- Uma vez comprovada, por meio de exame pericial do Instituto de Criminalística, a ocorrência de clonagem em veículo de propriedade do autor, correta a sentença que lhe reconhece o direito de substituição da placa alfanumérica.

Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.454232-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Thiago Martins de Vasconcelos - Relator: DES. KILDARE CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2010. - *Kildare Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de reexame necessário, bem como de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Thiago Martins de Vasconcelos contra o Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial, para determinar a substituição da placa alfanumérica do veículo Fiat/Palio ELX Flex, placa HID-0710, de propriedade do autor, com a conseqüente troca de documentação.

Alega o apelante que a r. sentença merece reforma, haja vista que todos os atos praticados pela Administração Pública se pautaram pela legalidade. Aduz que o papel do ente público, ao detectar a existência de infração de trânsito, é imputá-la ao proprietário do veículo. Argumenta que não possuía qualquer informação acerca da clonagem do automóvel do autor, não sendo o Estado "segurador universal" com a "responsabilidade de evitar todos os crimes" (sic). Justifica, ao fim, que não é possível proceder à substituição da placa sem que sejam efetuados os pagamentos das multas já expedidas. Requer, ao final, o provimento do apelo.

Conheço da remessa oficial do processo, bem como do apelo voluntário interposto, presentes os pressupostos para sua admissão.

Cuidam os autos, como se disse, de ação ajuizada por Thiago Martins de Vasconcelos em desfavor do Estado de Minas Gerais, pretendendo a substituição da placa alfanumérica do veículo de sua propriedade (Fiat/Palio ELX Flex, placa HID-0710), com a conseqüente troca da documentação, alegando ter havido clonagem.

Informa que, a partir de agosto de 2008, passou a receber autuações de trânsito cometidas nos Municípios de Pirapozinho (SP), Rinópolis (SP), Anápolis (GO) e Goiânia (GO), locais nos quais nunca esteve e a própria quilometragem do veículo não seria compatível com a distância. Argumentou a existência de diferenças aparentes e perceptíveis entre o seu automóvel e o clonado, aptas a confirmar sua tese.

O MM. Juiz primevo julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a existência do vício.

Tenho que a r. sentença está a merecer integral confirmação, senão vejamos.

Com efeito, extrai-se dos autos a presença de elementos contundentes que permitem concluir ter, de fato, ocorrido a clonagem do veículo de propriedade do autor.

Em primeiro lugar, pode-se mencionar a inexistência de frisos laterais no automóvel do apelado, existentes no automotor objeto da fraude, aliado ao fato de que, no veículo original, há um adesivo da empresa "DNA Securith" colado ao lado direito da placa traseira, como exigência da seguradora, e que, por óbvio, não consta no clone.

Tais indícios, no entanto, foram incontestavelmente confirmados pelo laudo de exame pericial realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado de Goiás, que apreendeu o veículo fraudado e consignou o seguinte:

2º) A numeração apresenta adulteração em seus caracteres?  
Resposta: sim, o último algarismo formador do NIV ("2") está remarcado.

[...]

8º) Existem outros dados levantados que cooperem para identificação do veículo?

Resposta: as etiquetas auto-adesivas são produtos de falsificação. A gravação da seção identificadora nos vidros (85231982) está remarcada (documento de f.94/99-TJ).

Assim, restaram suficientemente demonstradas nos autos as diferenças entre os veículos, configurando a clonagem do automóvel de propriedade do autor.

A alegação do apelante de impossibilidade de substituição da placa, por sua vez, não procede.

É que, no âmbito do próprio Estado de Minas Gerais, foi editada a Portaria nº 3.787/2009, do Detran/MG, disciplinando e autorizando o procedimento para tanto, nas hipóteses excepcionais e devidamente justificadas de placas duplicatas ilegalmente clonadas. Veja-se o teor do art.1º:

Art.1º A troca das placas de identificação do veículo (substituição de caracteres alfanuméricos de identificação) será autorizada na hipótese de demonstrada comprovação da existência de duplicatas ilegalmente clonadas, comumente denominado como veículo 'dublê' ou 'clonado'.

Mais recentemente, a Lei Estadual nº 18.704/2010, veio a corroborar o nesta via reconhecido ao recorrido:

Art.1º O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem, mediante processo administrativo. Parágrafo único. O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o caput serão providenciados sem custo para o proprietário.

Nesse contexto, também carecem de amparo os argumentos do Estado de Minas Gerais, no sentido de

que, para realizar a substituição da placa clonada, necessário o pagamento das multas aplicadas.

Ora, se o veículo de propriedade do autor foi comprovadamente objeto de clonagem, não há falar na sua responsabilidade pelo pagamento de infrações de trânsito por ele não cometidas, sobretudo se tomou todas as providências cabíveis para comunicar aos órgãos responsáveis a existência da fraude (v.g., documentos de f.19, 25/27 e 49/72-TJ).

*In casu*, tem-se que as multas foram cometidas por outra pessoa, que conduzia o veículo clonado, contudo, com a intenção de imputar sua autoria e responsabilidade ao verdadeiro proprietário.

A respeito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ação ordinária. Veículo com placa clonada. Provas produzidas. Substituição dos caracteres. Possibilidade. Procedência dos pedidos iniciais. Havendo comprovação de fraude dos caracteres da placa de veículo ('clonagem'), determina-se sua substituição para evitar que o proprietário tenha que continuar suportando os prejuízos advindos de multas aplicadas por infração de trânsito. Recurso não provido (TJMG, Apelação nº5138863-24.2009.8.13.0024, Rel. Des. Almeida Melo, DJ de 10.08.2010).

Portanto, correta a sentença que deu pela procedência do pedido inicial, razão pela qual só me resta confirmá-la em seus integrais termos.

Com essas considerações, em reexame necessário, confirmo a r. sentença, restando prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da Lei nº 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e ALBERGARIA COSTA.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.